



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO N.º 0047466-77.2026.8.19.0000

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Requerido: **RAFAEL WESLEY CURI DELFINO**

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo

Capitulação: artigos Art. 121, § 2º, II, do CP

Processo originário: 0018488-76.2020.8.19.0008

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. ARTIGO 121, § 2º, II, DO CP. REQUERIMENTO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público com fulcro no art. 427, do CPP, objetivando a transferência do julgamento para a comarca da Capital ou outra comarca diversa do juízo de origem e circunvizinhos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber se há risco para a imparcialidade do julgamento se realizado na Comarca de Belford Roxo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Procedência.

4. O requerente alega, em síntese, que há elementos a indicar ser o pronunciado integrante de grupo miliciano que age de forma violenta no município de Belford Roxo, sendo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO N.º 0047466-77.2026.8.19.0000

tal grupo responsável por diversos crimes praticados na Baixada Fluminense, o que poderia causar temor no corpo de jurados.

5. Não há dúvidas de que o julgamento pode não ser imparcial, pois os julgadores podem se sentir ameaçados.

6. Em respeito ao princípio do Juiz Natural, o desaforamento constitui medida excepcional de alteração de competência territorial, cabível nas hipóteses de delitos dolosos contra a vida e nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, dentre eles assegurar a imparcialidade dos jurados.

7. No Tribunal do Júri a persuasão é indispensável para absolver ou condenar o réu, uma vez que os jurados julgam de acordo com a sua íntima convicção, com a sua consciência e com os ditames da justiça.

8. Na hipótese em testilha, há motivação concreta a apontar a existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados, de modo a autorizar o desaforamento do julgamento.

9. Por outro lado, não se mostra adequado o desaforamento para uma das pequenas cidades vizinhas, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, considerando a repercussão nas áreas próximas e que o desaforamento visa proporcionar justamente um julgamento seguro e com o Conselho de Sentença imparcial – hipótese indicando que o julgamento deve ser realizado em Comarca maior, distante da região.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

10. Procedência.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO N.º 0047466-77.2026.8.19.0000

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA – CP, ART. 121, § 2º, II E CPP, ART. 427

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, ID 0045395-39.2025.8.19.0000, rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, 8ª Câmara Criminal, j. 30/07/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de desaforamento, determinando-se que o julgamento seja realizado perante um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, a fim de que o julgamento de RAFAEL WESLEI CURI DELFINO, pronunciado como incurso na pena do artigo 121, § 2º, II, do CP, seja transferido para a Comarca da Capital ou outra cidade que não seja vizinha ou próxima de Belford Roxo, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal (doc. 2).

Prestadas as informações pelo Juízo de origem (doc. 24).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO N.º 0047466-77.2026.8.19.0000

O requerido, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre o requerimento (doc. 31).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela procedência do pedido (doc. 35).

VOTO

O requerente alega, em apertada síntese, que a imparcialidade dos jurados pode ser comprometida em razão do temor exercido pela organização criminosa denominada "Milícia do BABI", da qual o pronunciado é integrante.

Destaca "que esse E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem decidido reiteradamente no sentido da necessidade do desaforamento do julgamento em casos semelhantes, inclusive envolvendo o mesmo acusado e o grupo criminoso por ele integrado".

Cumprе ressaltar que, consoante a denúncia, a motivação para a prática do delito deriva de disputa entre milicianos pelo controle territorial da comunidade "Babi", situada no município de Belford Roxo

Desse modo, considerando o domínio e a alta influência exercida por milicianos junto à comunidade local em Belford Roxo, constata-se que a realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri na referida Comarca poderia macular a imparcialidade dos Jurados, decorrente do temor de retaliação, bem como gerar sensação de insegurança à ordem pública e ao regular andamento do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO N.º 0047466-77.2026.8.19.0000

In casu, observa-se, sem grande esforço intelectual, a veracidade dos argumentos do Ministério Público, considerando as circunstâncias do caso concreto, de fatos públicos e notórios acerca do domínio de milicianos em comunidades locais, que poderiam induzir os Jurados, que integram a população de Belford Roxo, por meio do medo e de receio de retaliação de proceder um julgamento imparcial e isento.

Não se olvida que a competência em matéria criminal, em regra, é determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal, consoante dispõe o artigo 70 do CPP.

Todavia, diante da existência de dúvida sobre a imparcialidade dos Jurados, resta autorizada a medida excepcional, prevista no artigo 427 do aludido diploma legal, *"se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado"*, como ocorre na hipótese ora analisada.

No mesmo sentido, já se manifestou essa Colenda Câmara Criminal, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa. DIREITO PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de desaforamento com pedido de que seja deslocada a competência para julgar o processo a que responde Georgeney Lucas Bastos dos Santos pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, que tramita no Juízo da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO N.º 0047466-77.2026.8.19.0000

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há motivo justificado de temor de parcialidade do juízo a ensejar o desaforamento do processo originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Interessado pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e V, do CP, supostamente cometidos em 27/02/2024.

4. A denúncia retrata, em tese, a prática do crime de homicídio duplamente qualificado mediante disparos de arma de fogo, tudo aparentemente ligado a uma rivalidade entre a facção criminosa da qual supostamente faz parte o pronunciado, e a milícia privada, para quem aparentemente a vítima repassava informações sobre o tráfico.

5. O Juízo de primeiro grau prestou esclarecimentos alertando que as circunstâncias do presente caso mostram bem que o pronunciado e o bando criminoso da qual faz parte mostra-se sempre disposto a eliminar quem contraria os seus interesses, sendo conhecidos na região, sobretudo, pela crueldade com que agem, sendo inegável sua influência sobre os jurados.

6. As particularidades dos fatos pelos quais o Réu foi pronunciado e, em especial, por sua própria condição pessoal, configura situação capaz de fazer reverberar certa intranquilidade naquela Comarca, podendo influenciar nas decisões dos jurados.

7. Para a concreção do desaforamento, são suficientes meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, uma vez que não deve pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO N.º 0047466-77.2026.8.19.0000

8. Diante de fortes indícios que apontam para a impossibilidade de um julgamento justo com um corpo de jurados isento e imparcial, e da convergência de todos os atores processuais, acolhe-se o pedido de desaforamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido de desaforamento julgado procedente.

Tese de julgamento: "Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver motivo justificado de temor de parcialidade do juízo, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do processo para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos." (...) (0045395-39.2025.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 30/07/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) **(grifei)**

Assim, na hipótese ora analisada, resta evidente a necessidade de adequação do Desaforamento, decorrente do interesse da ordem pública e da dúvida quanto à imparcialidade do Júri, nos termos do disposto no artigo 93, IX, da CRFB/88.

Outrossim, não se mostra adequado o desaforamento para uma das pequenas cidades vizinhas, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, considerando a repercussão nas áreas próximas e que o desaforamento visa proporcionar justamente um julgamento seguro e com o Conselho de Sentença imparcial – hipótese indicando que o julgamento deve ser realizado em Comarca maior, distante da região.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO N.º 0047466-77.2026.8.19.0000

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de JULGAR PROCEDENTE o pedido de desaforamento, determinando-se que o julgamento seja realizado perante um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator